

## Fundamentação

A Constituição do Estado de Mato Grosso prescreve no seu artigo 47, inciso III, ser da competência deste Tribunal de Contas o registro dos atos concessórios de aposentadorias, reformas e pensões de servidores públicos estaduais e municipais. No cumprimento dessa obrigação constitucional, este Tribunal de Contas pelos seus órgãos de instrução examina a legalidade do ato governamental concessório.

Não obstante à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas sugerir pela aplicação da multa ao gestor, em razão das divergências entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, entendo que esta sanção não deve ocorrer, uma vez que esta irregularidade não trouxe prejuízo ao erário.

## Voto

Assim, por tudo o que consta nos autos e nos termos do artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007, acolho em parte o Parecer Ministerial nº 3.894/2012, dispensando a aplicação de multa face a ausência de prejuízo ao erário e **VOTO** pelo **REGISTRO** da portaria nº 012/2012, publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso do dia 19/6/2012, bem como pela legalidade da planilha de proventos, de **aposentadoria voluntária**, por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida à senhora **Maria Luiza Rodrigues dos Santos**, no cargo efetivo de Professor Ensino Fundamental V a VIII, Classe "C", Nível "6", lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, no município de Nova Canaã do Norte - MT.

É como voto.

Cuiabá, 28 de setembro de 2012.

**WALDIR JÚLIO TEIS**  
**Conselheiro Relator**